



PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 30/XIII/2.ª (GOV) QUE “PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO”

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV) que “*Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário*”.

A compreensão dos objetivos desta proposta, expostos no respetivo preâmbulo, estão condicionados pela análise do anteprojeto de diploma regulamentar que, entretanto, nos foi facultado pelo Ministério da Justiça, pois é neste que se estabelece a nova estrutura de juízos locais e centrais que o governo pretende instalar em cada comarca.

O conhecimento deste anteprojeto foi, assim, tido em consideração na análise que aqui explicitamos.

Tratando-se a Lei da Organização do Sistema Judiciário de uma lei estruturante do sistema judicial, deverá caracterizar-se por uma relativa estabilidade.

Por este motivo consideramos que seria de ponderar a possibilidade de a Assembleia da República aproveitar a presente iniciativa legislativa para proceder a outras alterações que se afiguram necessárias para a eficiência do sistema judicial, evitando que a breve trecho tenha que proceder-se a nova alteração.

A necessidade de outras alterações é particularmente relevante no que se refere ao Ministério Público e à sua organização, pois a LOSJ é omissa em diversas áreas

fundamentais para o seu funcionamento e incorre em diversos lapsos que deverão ser corrigidos no presente processo legislativo. Sem prejuízo da necessária alteração do Estatuto do Ministério Público, cujo conteúdo normativo prevalecerá, a nosso ver, sobre qualquer legislação que o anteceda.

Assim, para além da apreciação da proposta apresentada pelo Governo, permitimo-nos sugerir outras alterações consideradas relevantes para a clarificação da estrutura de funcionamento do Ministério Público e da eficácia do sistema judicial.

I – ANÁLISE DA PROPOSTA APRESENTADA

1. Introdução.

Objeto da proposta

A presente proposta não pretende alterar os princípios ou a estrutura da reforma da organização judiciária consubstanciada na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário - LOSJ). Como se refere no preâmbulo *“Reconhecem-se virtualidades à lógica inerente ao novo desenho judiciário, nomeadamente na vertente da instalação da oferta especializada a nível nacional, que teve como propósito inequívoco a indução de ganhos de eficácia na resposta judicial prestada”*.

Mantendo-se a estrutura base da LOSJ, pretende-se proceder a um conjunto de alterações em cumprimento do programa do XXI Governo Constitucional, designadamente na parte relativa à *“(…) correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias (...)”*.

De acordo com o preâmbulo, os principais objetivos da proposta são:

- a) Alterar a nomenclatura utilizada para identificar as estruturas judiciárias;

b) Corrigir a excessiva extensão da base territorial (variável) da jurisdição de família e menores;

c) Corrigir o “*desrazoável afastamento da justiça penal*”.

d) Assegurar a presença judicial “[n]uma parte significativa de áreas territoriais já de si vulneráveis – os espaços interiores e periféricos – que ficaram privadas de uma presença judicial acessível”;

e) Fazer coincidir o ano judicial com o ano civil de modo a acertar o passo com as instâncias internacionais às quais Portugal se reporta e com os normais ciclos estatísticos;

f) “*Introduzir maior rigor*” na densificação dos poderes do juiz presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador no que respeita à reafetação de magistrados e à afetação de processos.

2. Apreciação geral da proposta

A generalidade da proposta não suscita reservas de fundo até porque, como se disse acima, as decisões concretas sobre a organização territorial das comarcas constam, não da Lei de Organização do Sistema Judiciário, mas no futuro diploma regulamentar cujo teor é já do nosso conhecimento e relativamente ao qual nos pronunciámos informalmente.

Desde logo, concordamos com a nova nomenclatura proposta, ao manter a existência de apenas um tribunal em cada comarca – assegurando, assim, a ideia de unidade, fulcral para o reforço das capacidades de gestão e da especialização de unidades centrais. A composição da comarca em juízos – em vez de secções –, juízos estes identificados pelo nome do município em que se encontram, conjuga de forma

feliz a unidade da comarca com o restabelecimento dos valores identificativos e identitários das denominações das estruturas judiciárias.

Concordamos, também, com a coincidência entre o ano civil e o ano judicial, precisamente pelos fundamentos apresentados de compatibilização temporal com as instâncias internacionais, com impacto relevante na comparabilidade dos indicadores estatísticos publicados.

Neste ponto, sugere-se apenas uma alteração ao novo cronograma proposto de determinação dos objetivos estratégicos e processuais.

A proposta, ora em análise, tendo em conta que o ano judicial se inicia a 1 de janeiro, altera as datas para determinação dos objetivos nos seguintes termos:

1.º Objetivos estratégicos articulados entre Procuradoria-Geral da República, Conselho Superior de Magistratura e Ministério da Justiça até 15 de julho;

2.º Objetivos processuais elaborados pelos órgãos de gestão das comarcas remetidos para homologação até 15 de outubro;

3.º Homologação dos objetivos até 22 de dezembro.

Este cronograma, a nosso ver, para além de atribuir um prazo demasiado longo ao processo de homologação (mais de dois meses) exige que os objetivos estratégicos sejam estabelecidos quando o ano judicial em curso ainda vai a meio.

Apelando ao ciclo natural de funcionamento dos tribunais, onde setembro implica sempre um novo “arranque” após férias, **propomos que todo o processo de estabelecimento de objetivos se inicie após férias, decorrendo até ao final do ano judicial, nos seguintes termos:**

1.º Objetivos estratégicos articulados até 30 de setembro;

2.º Objetivos processuais estabelecidos pelas comarcas até 15 de novembro;

3.º Homologação: até 22 de dezembro.

Sugestão:

Sugere-se, assim, a seguinte redação dos **artigos 90.º e 91.º** (tendo já por base a proposta do governo):

Artigo 90.º

Objetivos e monitorização

1 - [...].

2 - O cumprimento dos objetivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre representantes do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e do competente serviço do Ministério da Justiça, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

3 -O Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e o membro do governo responsável pela área da justiça articulam até **30 de Setembro** os objetivos para o ano judicial subsequente e para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância e para os serviços e departamentos do Ministério Público, ponderando os meios afetos à adequação entre os valores da referência processual estabelecidos e os resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4 - [...].

5 - [...].

6 -[...].

Artigo 91.º

[...]

1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objetivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para a comarca, para os tribunais de competência territorial alargada, bem como para os serviços do Ministério Público ali sediados.

2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, **até 15 de novembro** de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Procurador-Geral da República, para homologação até 22 de dezembro.

3 - Os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

3. Alterações na Jurisdição de família e menores - Apreciação crítica

No sentido de aproximar a justiça de família e menores – *talvez fosse de aproveitar a reforma para eliminar dos tribunais a designação “menores”, de acordo com as boas práticas internacionais, substituindo-a por “crianças e jovens”, instituindo a denominação juízos de família, crianças e jovens* – pretende a proposta proceder à *“reconformação do perímetro geográfico das competências relativas à jurisdição de família e menores, no interior de algumas comarcas”*.

Através da análise do projeto de diploma regulamentar constata-se que este objetivo é atingido por duas formas: (i) criação de novos juízos de família e menores e (ii) redução da área de competência territorial de juízos de família e menores já existentes, atribuindo competências nesta área a juízos locais de competência genérica ou de competência civil ou criminal.

Ora, esta segunda vertente – atribuição a juízos locais de competências de família e menores anteriormente atribuídas a juízos especializados – é um retrocesso num processo que, em nosso entender, deveria ter um sentido único: abranger todo o território nacional com jurisdições especializadas de crianças e jovens.

A abordagem dos processos de crianças e jovens apela a competências não apenas jurídicas mas de avaliação social e psicológica das pessoas envolvidas e das suas relações sociais e emocionais, no sentido de encontrar as melhores soluções para o superior interesse da criança ou jovem. Exige-se ainda uma compreensão e abertura de espírito para a natureza evolutiva e instável destes processos, diferentes dos processos comuns em que a paz jurídica é atingida por uma única decisão final transitada em julgado.

A impossibilidade de dedicação especializada ao desenvolvimento destas competências pode prejudicar a abordagem dos processos de crianças e jovens.

Essencialmente, está em causa o princípio da especialização, estruturante da atual organização judiciária, o qual tem originado uma melhoria na qualidade das decisões e

que vem sendo cientificamente reconhecida, pelos diversos saberes e áreas do conhecimento, como essencial na intervenção judiciária, relativamente às matérias em causa nesta jurisdição. Poderemos, pois, estar perante uma mudança de paradigma, que pode refletir na nossa opinião um claro retrocesso.

Assim, defendemos a criação de novos juízos de família e menores, nomeadamente através do desdobramento dos existentes para rentabilizar os recursos disponíveis (como se prevê fazer, por exemplo, na comarca de Leiria).

Acresce ser de notar que a resposta da especialização em todo o território nacional - com exceção dos Açores - já se verifica, hoje, relativamente à jurisdição laboral.

Veja-se, ainda, que a devolução de competências em família e menores aos juízos locais, para além da redução da especialização, vai implicar naqueles um acréscimo de serviço, a maioria do qual de natureza urgente, que irá atrasar os processos cíveis e criminais não urgentes, caso não ocorra um reforço dos recursos humanos nas instâncias locais.

O reforço de meios nos juízos centrais de família e crianças e jovens e a instalação de novos juízos especializados seria, deste modo, uma melhor opção.

Finalmente será de considerar a necessidade de reponderar a opção (segundo a análise do anteprojeto do regulamento) de atribuir a competência de família e menores a juízos locais a municípios onde a mesma já estava interiorizada desde a década de 90 sem registo de queixas das populações.

4. Corrigir o “desrazoável afastamento da justiça penal” e assegurar a presença judicial “[n]uma parte significativa de áreas

territoriais já de si vulneráveis – os espaços interiores e periféricos – que ficaram privadas de uma presença judicial acessível”

Reconhecemos o valor da acessibilidade da justiça, a qual se considera poder ter ficado em causa, com a última LOSJ, em determinados locais do território nacional, distantes dos grandes centros urbanos e sem meios públicos de transporte regular ou com horários incompatíveis com a presença em diligências judiciais.

Contudo, é de sinalizar que as opções legislativas agora adotadas, revelando-se adequadas na maioria dos casos, implicarão necessárias consequências que não poderão ser olvidadas. As deslocações de magistrados e funcionários aos juízos de proximidade – pelo tempo de deslocação e pela perturbação causada pelas interrupções às rotinas diárias de gestão processual, essenciais para a eficácia e celeridade processuais – provocarão eventuais entropias só ultrapassáveis pelo aumento dos quadros de magistrados e de funcionários dos juízos locais.

Por outro lado, será necessário dotar os Tribunais de meios de transporte suficientes e adequados.

Mesmo admitindo que os processos não sejam muitos – tendo em conta que o seu volume é inferior ao considerado necessário para instalar um juízo local -, sempre serão, como refere o preâmbulo, os que “*quantitativamente, representam a maioria mais expressiva da justiça criminal*”. Esta redução de produtividade coloca pressão sobre os recursos humanos dos juízos locais, cujo número atual foi determinado pelo Conselho Superior do Ministério Público com base em valores de referência processual exigentes, dada a escassez de magistrados, escassez esta que também se verifica nos funcionários judiciais que terão de fazer as deslocações para os juízos de proximidade.

No mesmo sentido, fará acrescer os custos de deslocação, seja em ajudas de custo no caso de deslocação em viatura própria, seja em transportes cujo custo é suportado pelo orçamento das comarcas, sendo certo que as comarcas não têm veículos para assegurar este serviço. De realçar que todos os juízos locais que asseguram o serviço de juízos de proximidade necessitam de um veículo, não sendo suficiente um veículo por comarca.

Assim, não pondo em causa o valor da proximidade da justiça face ao cidadão, cumpre ter consciência que esta opção implica um reforço das verbas alocadas à justiça, para reforço de recursos humanos dos juízos locais, face à redução da produtividade e à reaquisição de competências em sede de família e menores.

Se esta opção for tomada sem qualquer reforço de magistrados, funcionários e meios de deslocação, a capacidade de resposta do sistema judicial será consideravelmente reduzida.

Consideramos, no entanto, que não devemos colocar de parte outras soluções alternativas e/ou concomitantes, as quais assegurem o valor da acessibilidade à Justiça por parte do cidadão, sem prejudicar a produtividade e com menores custos. Falamos da possibilidade de pagamento imediato das despesas com deslocação e o recurso a meios de comunicação à distância.

O pagamento imediato dos custos com a deslocação ao tribunal é uma condição essencial para que os cidadãos possam colaborar com a justiça. Sempre que um cidadão compareça numa diligência, apresentaria de imediato os custos em que incorreu e deveria receber de imediato o valor correspondente aos custos com a vinda e com o retorno à sua residência.

Defende-se, também, o desenvolvimento de um plano ambicioso de meios tecnológicos de comunicação à distância, aproveitando as estruturas dos serviços público existentes no país, para colocação de meios de videoconferência ou outros, assegurando assim que, com menores deslocações físicas dos cidadãos ou dos funcionários e magistrados do tribunal, se pratiquem os atos processuais necessários para o funcionamento da justiça.

5. Processos sumários – proposta de alteração

No sentido de atenuar os efeitos acima identificados, sugere-se que se altere a regra de que os juízos de proximidade asseguram também os julgamentos criminais sob a forma sumária de processo, salvo aqueles em que o Ministério Público apresente o arguido imediatamente para julgamento.

Hoje, na grande maioria dos casos de processo sumário, o arguido solicita prazo para defesa ou o Ministério Público determina a realização de diligências adicionais. Uma vez que o julgamento não se realiza de imediato - pode iniciar-se no prazo máximo de 20 dias (artigo 387.º do Código de Processo Penal) - já será competente o juízo de proximidade.

Para além de estarmos a falar do grande número de processos sumários, que assumem natureza urgente *ope legis*, nestes casos é o Ministério Público que designa o dia do julgamento, “vinculando” assim o juiz.

Estas circunstâncias causarão elevada perturbação no funcionamento dos juízos locais pelo que consideramos aconselhável excluir todos os casos de utilização da forma de processo sumário da regra de realização da audiência de julgamento nos juízos de proximidade, atenuando a complexidade e os custos decorrentes das deslocações aos juízos de proximidade.

Sugestão:

Sugerimos assim que o n.º 4 do artigo 82.º tenha a seguinte redação:

Artigo 82.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – Não se aplica o disposto no número anterior aos julgamentos em processo sumário.

6. Poderes do magistrado do Ministério Público coordenador no que respeita à reafecção de magistrados e à afetação de processos

Pretende-se alterar o regime da reafecção de magistrados e de afetação de processos no sentido de exigir acordo – quanto à reafecção de magistrados – ou audição – quanto à afetação de processos – do magistrado visado, para além de afirmar expressamente o carácter excecional das medidas e por exigir o estabelecimento prévio de critérios gerais por parte do Conselho Superior do Ministério.

O CSMP aprovou em maio deste ano um projeto de deliberação que pretendeu precisamente “fixar antecipadamente os critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos” e publicá-los, previamente à sua execução, antecipando o desígnio do legislador.

Nessa deliberação, para além de se distinguir a reafectação de processos e/ou magistrados das medidas de substituição e da alteração das regras de distribuição – cujas regras e competência constam de outras normas – ficou esclarecido que a reafectação de processos visa o equilíbrio da carga de serviço e por isso dirige-se não a processos concretos mas a categorias de processos, precisamente para afastar medidas de atribuição de um processo concreto a um outro magistrado, desrespeitando as regras estatutárias que atribuem tal competência exclusivamente à Procuradora-Geral da República (art. 68.º do EMP).

Também ficou esclarecido que se exige prévia audição do magistrado visado e que da decisão cabe recurso para o CSMP.

Como princípio geral, não discordamos da necessidade do acordo de magistrado quanto à sua reafectação, o que tem sido regra geral nos casos até hoje tratados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

No entanto, tendo em conta o número limitado de magistrados do Ministério Público para fazer face às atuais necessidades de serviço, bem como a circunstância da medida visar a distribuição equilibrada do serviço, muitas vezes colocando uma pessoa num local que não tem nenhum, o magistrado em causa não ficará com mais serviço que os restantes.

A reafectação – sem dúvida medida excepcional e de *ultima ratio* – apenas visa resolver um problema de ausência absoluta de um magistrado ou reequilibrar uma distribuição de serviço anterior que deu origem – por vários motivos possíveis, desde pessoais, à natureza dos processos ou a episódios conjunturais da realidade social – a um desequilíbrio de carga processual de vários magistrados, em prejuízo da harmonia na capacidade de resposta judiciária aos cidadãos.

Pelo exposto, é crucial que se preveja a possibilidade, excepcional, de prescindir do acordo do magistrado – sem prejuízo da sua audição – em casos de manifesta

conveniência de serviço, nomeadamente por não ser possível recorrer a outras medidas de gestão de recursos.

Sugestão:

Sugere-se que ao novo **n.º 2 do artigo 101.º** da LOSJ se acrescente a seguinte menção:

Artigo 101.º

[...]

1 - [...]

2.- A medida a que se refere a alínea f) do número anterior é precedida da concordância do magistrado a reafectar, **salvo no caso de excepcional conveniência de serviço.**

II - ALTERAÇÕES À LOSJ - OUTRAS SUGESTÕES

Como se referiu, consideramos ser de aproveitar o presente processo legislativo para proceder a todas as alterações da LOSJ que já foram identificadas como necessárias, motivo pelo qual nos permitimos sugerir alterações aos normativos da LOSJ infra referenciados, devidamente acompanhados pela explicação da proposta apresentada.

Cientes de que algumas das propostas ora apresentadas deverão ser necessariamente apreciadas, também, no âmbito da revisão do Estatuto do Ministério Público, consideramos, todavia, que as mesmas não contendem com o espírito e estrutura conceptual das regras estatutárias em vigor, antes se limitando, desde já, a ultrapassar algumas das questões que se vêm suscitando.

Sem prejuízo do que vier a ser decidido no âmbito da revisão do EMP, uma vez que, considerando as regras da sucessão das leis no tempo, qualquer futuro projeto de revisão daquele diploma poderá proceder a eventuais afinamentos e mudanças na medida em que tal for exigido pela coerência da arquitetura organizacional a adotar.

1. Previsão da estrutura hierárquica do Ministério Público

Sugestão:

Sugere-se que o **Capítulo II** passe a denominar-se “Estrutura e organização do Ministério Público”, e se adicione um **artigo 9.º-A** com o seguinte teor:

Artigo 9.º-A

(Órgãos)

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;**
- b) As procuradorias-gerais distritais;**
- c) As procuradorias da República de comarca.**

Justificação: A Lei de Organização do Sistema Judiciário, prevendo no capítulo I do Título V, a estrutura e organização dos Tribunais Judiciais, é completamente omissa quanto à estrutura do Ministério Público, em especial a sua estrutura hierárquica, elemento essencial para o respetivo funcionamento.

Na verdade, limita-se a esclarecer no seu artigo 9.º quem são os magistrados do Ministério Público, referindo que os mesmos são “hierarquicamente subordinados”, sem que se indique o essencial da sua estrutura hierárquica.

Esta omissão teve efeitos particularmente perniciosos no que se refere à falta de menção às Procuradorias-Gerais Distritais, tendo criado entropias e indefinições no relacionamento entre a Procuradoria-Geral da República, as Procuradorias-Gerais Distritais (mantidas de acordo com o Estatuto do Ministério Público) e as Procuradorias da República das comarcas.

Dois anos após a entrada em vigor do novo sistema é consensual a necessidade de manter uma estrutura de direção e coordenação de base regional – as Procuradorias-Gerais Distritais ou Procuradorias-Gerais Regionais - mantendo a coesão e a eficácia na gestão do Ministério Público.

Do mesmo modo, se revela necessário clarificar a cadeia hierárquica, eliminando dúvidas quanto ao enquadramento hierárquico das Procuradorias da República da Comarca no âmbito e sob a direção das Procuradorias-Gerais Distritais.

2. Representação do Ministério Público nos juízos centrais

Sugestão:

Sugere-se que o **artigo 10.º n.º 2** tenha a seguinte redação:

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - Nos tribunais de competência territorial alargada, nos juízos centrais e nos tribunais administrativos de círculo e tribunais administrativos e tributários a representação é assegurada, em regra, por procurador da República.

Justificação: Na sequência da alínea c) do n.º 1 descrever que o Ministério Público é representado na primeira instância por procuradores-gerais-adjuntos, por



procuradores da República e por procuradores-adjuntos, o número 2 pretende estabelecer a regra da representação por procuradores da República nos tribunais com competências para casos mais graves ou complexos. Ora, estes são não apenas os juízos centrais, mas também os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais administrativos de círculo e tributários, sendo já hoje a representação assegurada sempre por procuradores da República.

3. Estabilizar as denominações das estruturas do Ministério Público, clarificando a sua estrutura organizativa e hierárquica

Sugestão:

Sugere-se que o **artigo 33.º** tenha a seguinte redação (partindo da proposta de lei em análise):

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em cada uma das circunscrições referidas no número anterior existe um tribunal judicial de primeira instância.

4 - A sede, a designação e a área de competência territorial são definidos no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

5 - Em cada comarca existe uma Procuradoria da República da comarca desdobrada em Procuradorias instaladas em cada juízo ou tribunal de competência territorial alargada e departamento de investigação e ação penal.

6 - Cada Procuradoria ou departamento de investigação e ação penal pode desdobrar-se em secções com competências a determinar nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Justificação: Face ao vazio legal no que se refere às denominações das estruturas do Ministério Público, a Procuradora-Geral da República (Ordem de Serviço n.º 2/2015, de 25 de março de 2015) aprovou um “*Regulamento Quadro das Procuradorias da República das comarcas*” no qual se determina:

“i. Em cada comarca existe uma “Procuradoria da República” da comarca, dirigida pelo magistrado do Ministério Público coordenador da comarca, que abrange as Procuradorias dos juízos e, se for o caso, o Departamento de Investigação e Ação Penal.

ii. Em cada juízo – seguindo já a denominação proposta - existe uma “Procuradoria” do juízo.

iii. Em cada “Procuradoria da República” pode existir um Departamento de Investigação e Ação Penal que, nos termos já constantes da Lei, abrange toda a comarca.

iv. As Procuradorias dos juízos ou o Departamento de Investigação e Ação Penal podem ser constituídos por secções.”

Ora, deverá ser a lei – e não um mero regulamento-quadro interno - a estabelecer a estrutura base do Ministério Público, motivo pelo qual se sugere a alteração acima mencionada.

Deverá, assim, eliminar-se a expressão “serviços do Ministério Público” para identificar as suas unidades orgânicas. Quando a palavra serviços é usada com referência às unidades orgânicas do MP propõe-se que seja substituída pela designação

ora adiantada – Procuradoria ou Departamento; quando a referida palavra se refere aos serviços de apoio propõe-se a denominação “secretarias do Ministério Público”.

4. Compatibilização de agendas dos Juízes com a agenda dos magistrados do Ministério Público

Sugestão

Sugere-se que se adicione ao **artigo 82.º** um novo número com o seguinte teor:

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer ou presidir os magistrados do Ministério Público, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.

Justificação: o artigo 151.º do Código de Processo Civil prevê que “*A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários*”.

Em nenhum local se prevê idêntico procedimento de compatibilização de agendas com os magistrados do Ministério Público.

Ora, os magistrados do Ministério Público, para além das funções de representação, asseguram, ainda, diligências em processos próprios, por si presididas, as quais são marcadas antecipadamente com os cidadãos, obrigados a comparecer no tribunal.

Por outro lado, tem sido frequente a colocação de juízes auxiliares que marcam diligências para a mesma hora que os juízes titulares, sem que tenha sido possível ao Conselho Superior do Ministério Público colocar magistrados do Ministério Público auxiliares.

Estas circunstâncias exigem que se preveja a norma acima sugerida, de modo similar à que já consta na lei quanto aos mandatários judiciais.

Tal disposição traduzir-se-ia numa manifesta eficácia e racionalização na organização e gestão de recursos humanos.

5. Remuneração em caso de exercício de funções em mais de um juízo ou secção

Sugestão:

Sugere-se uma alteração ao **n.º 2 do artigo 87.º**, nos seguintes termos:

Artigo 87.º

[...]

1.- Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, que um juiz exerça funções em mais de um juízo ou secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 - O exercício de funções a que alude o número anterior, para além do direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, pode conferir o direito a uma renumeração a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento, na proporção do serviço efetivamente prestado, quando este, globalmente considerado, exceda significativamente o valor de referência processual.

3 - Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, secção ou departamento da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Justificação: No atual quadro de escassez de recursos humanos, a acumulação de funções constitui um meio necessário para assegurar a distribuição equilibrada de trabalho e, por decorrência, a eficiência da justiça.

Nos casos em que esta implique a prestação de um trabalho superior aos valores de referência processual previstos no n.º 4 do artigo 90.º da LOSJ, a atribuição de uma remuneração adicional, para além de assegurar uma maior justiça relativa, consubstancia um incentivo para a sua aceitação.

Veja-se que, sem acumulação de funções seriam necessários dois ou mais magistrados para assumir o mesmo serviço.

6. O magistrado do Ministério Público coordenador e a nomeação dos coordenadores setoriais

Sugere-se a seguinte redação do **artigo 99.º**:

Artigo 99.º

Magistrado do Ministério Público coordenador

1 - Em cada **Procuradoria da República da comarca** existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige, **fiscaliza e coordena a atividade** do Ministério Público.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:

a) **Exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto; ou**

b) Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito bom.

3: O magistrado do Ministério Público coordenador é equiparado a Procurador-Geral adjunto enquanto exercer as suas funções.

4 - Em todas as comarcas podem ser nomeados **pelo Conselho Superior do Ministério Público** procuradores da República com funções de coordenação sectorial, indicados pelo Procurador-Geral Distrital sob proposta do magistrado do Ministério Público coordenador da Comarca, nos termos da lei.

5 - Os magistrados referidos no número anterior podem frequentar o curso referido no artigo 102.º.

Justificação: Nos termos do Estatuto do Ministério Público acede-se à categoria de Procurador-Geral Adjunto por mérito, ou seja, com a classificação de Muito Bom ou Bom com Distinção, segundo regra sequencial aí estabelecida.

O preenchimento dos lugares de direção dos máximos órgãos e departamentos do Ministério Público é efetuada de entre Procuradores-Gerais Adjuntos, sem qualquer critério referencial à nota classificativa obtida na categoria anterior. Veja-se, a título de exemplo, o provimento dos lugares de Procurador-Geral Distrital ou Diretor do DCIAP. Não se compreende, pois, a necessidade de um critério distinto, de maior exigência,

para o provimento de um cargo titular de um órgão de categoria hierárquica inferior aos referenciados, como é o de magistrado do Ministério Público coordenador da Comarca.

O novo n.º 3 justifica-se pela necessidade de clarificação. Atendendo ao facto de o magistrado do Ministério Público coordenador, enquanto titular de um órgão hierárquico do Ministério Público assumir necessariamente funções hierárquicas face aos magistrados da primeira instância que coordenam e dirigem.

Uma vez que – e bem – as funções de magistrado do Ministério Público coordenador podem ser exercidas por Procuradores da República, deverá prever-se – à semelhança do que se verifica, por exemplo, com o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (n.º 2 do art. 36.º, do EMP) – que quando tal se verifica se considere que o seu estatuto é equiparado, enquanto desempenhar tais funções, ao de Procurador-Geral Adjunto.

Quanto ao n.º 4 proposto, embora resulte do Estatuto do Ministério Público (artigo 123.º-A) que a nomeação dos Procuradores coordenadores compete ao CSMP, uma vez que se têm suscitado dúvidas neste âmbito deverá esclarecer-se que os Procuradores da República com responsabilidade de coordenação setorial previstos no n.º 3 do artigo 99.º, são nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, indicados pelo Procurador-Geral Distrital, sob proposta do magistrado do Ministério Público coordenador.

7. Competências do magistrado do Ministério Público coordenador

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação para o **artigo 101.º**:

Artigo 101.º

Competências do magistrado do Ministério Público coordenador

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige, **fiscaliza** e coordena a atividade da Procuradoria da República da comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

a) Acompanhar o movimento processual das **Procuradorias e departamentos** do Ministério Público identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestonárias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;

b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para as **procuradorias e departamentos do Ministério Público** e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados das **procuradorias e departamentos do Ministério Público** da comarca;

(...)

f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, **por intermédio do Procurador-Geral Distrital**, a reafecção de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra **Procuradoria, departamento ou secção** da mesma comarca, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência da atividade do Ministério Público;

g) Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência da **atividade do Ministério Público**, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;

h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, **por intermédio do Procurador-Geral Distrital** o exercício de funções de magistrados em mais do que uma **Procuradoria, departamento ou secção** da mesma comarca, respeitando o

princípio da especialização, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

(...)

k) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções **nas secretarias** do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;

l) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções **nas secretarias** do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles a que se reporta a alínea f) do n.º 3 do artigo 94.º, sendo-lhe dado conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais.

m) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente **às secretarias** do Ministério Público;

(...)

o) Acompanhar e avaliar a atividade das **procuradorias e departamentos** do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

(...)

q) **Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público e Procuradoria-Geral da República;**

(...)

(Nova alínea) **s) Exercer as funções hierárquicas previstas nas leis de processo e no Estatuto do Ministério Público.**



2 – A medida a que se refere a alínea f) do número anterior é precedida da concordância do magistrado a reafectar, **salvo no caso de excepcional conveniência de serviço.**

Justificação: pretende-se alterar as denominações da estrutura do Ministério Público, compatibilizar a redação com o Estatuto do Ministério Público, esclarecer que o magistrado do Ministério Público coordenador é superior hierárquico dos magistrados da comarca, mesmo para efeitos processuais ou estatutários, e clarificar as competências das Procuradorias-Gerais Distritais, Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público.

Quanto à redação proposta para o n.º 2 do artigo 101.º, ver as notas efetuadas no ponto 6 da parte 1.

8. Recurso das decisões do magistrado do Ministério Público coordenador

Sugestão:

Sugere-se que o **artigo 103.º** tenha a seguinte redação:

Artigo 103º

[...]

1. Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador no âmbito das matérias da competência daquele órgão da Procuradoria-Geral da República.

2. Dos restantes atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador, o recurso é dirigido ao imediato superior hierárquico, nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Justificação: Nos termos do artigo 9.º do Estatuto do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público que compreende o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos e os serviços de apoio técnico e administrativo.

O Conselho Superior do Ministério Público exerce funções disciplinares e de gestão dos quadros do Ministério Público (artigo 15.º do EMP), competindo à estrutura hierárquica do Ministério Público, consoante os casos, dirigir, coordenar e fiscalizar a sua atividade.

Assim, os recursos das decisões do magistrado do Ministério Público coordenador deverão ser dirigidas ao Conselho Superior do Ministério Público caso tenham a ver com questões de avaliação de mérito, disciplinares ou de gestão de quadros, designadamente colocação e mobilidade de magistrados. Das demais decisões, de natureza administrativa, do magistrado do Ministério Público Coordenador, tomadas no âmbito da sua ação funcional e hierárquica, relativas à atividade e gestão do Ministério Público cabe reclamação para o seu superior hierárquico. Pretende-se uma norma clarificadora.

9. Nomeação do administrador judiciário

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação do n.º 3 do artigo 104.º e do artigo 105.º:



Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2- [...].

3 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, por decisão conjunta do juiz presidente do tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça.

Artigo 105º

[...]

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, por decisão conjunta do juiz presidente da comarca e do magistrado do Ministério Público coordenador, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.

Justificação: Nos termos do n.º 2 do artigo 104.º, o administrador judiciário exerce as suas funções sob uma dupla orientação: do juiz presidente do tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador, consoante a área de intervenção.

A estrutura de gestão criada pela LOSJ não poderia - nem pretendeu - colocar em causa a independência da magistratura judicial e a autonomia da magistratura do Ministério Público. Optou-se assim – e bem – pela criação de mecanismos de articulação entre as magistraturas e entre estas e os serviços judiciais como via de atingir o melhor serviço ao cidadão.

Esta necessidade de articulação entre as magistraturas – repete-se, como via necessária para dar cumprimento aos princípios da independência da magistratura judicial e da autonomia da magistratura do Ministério Público - deve estar presente logo no momento inicial da escolha do administrador judiciário, sendo certo que todo o exercício das suas funções decorrerá ao abrigo de uma dupla orientação funcional.

A escolha conjunta do administrador judiciário pelo juiz presidente e pelo magistrado do Ministério Público coordenador é o corolário lógico da dupla dependência funcional que caracteriza a sua função.

10 . Competência do Conselho de Gestão

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação para o **artigo 108.º**:

Artigo 108.º

[...]

1 - [...].

2 -

a) Aprovação dos relatórios semestrais referidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 94.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º relativos ao estado dos serviços e qualidade da resposta, os quais são remetidos para conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, **à Procuradoria-Geral da República** e ao Ministério da Justiça;

b) [...];

c) [...];

d) O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca, tendo designadamente em conta as avaliações a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 94.º e a alínea o) do n.º 1 do artigo 101.º;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

e) Aprovação de proposta de alteração ao mapa de pessoal, observados os limites fixados para a secretaria da comarca, a qual deve ser comunicada ao Ministério da Justiça antes do início do prazo de apresentação de candidaturas ao movimento anual;

f) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O relatório a que se refere a alínea f) do n.º 2 é publicitado nas páginas eletrónicas do Conselho Superior de Magistratura, **da Procuradoria-Geral da República** e do Ministério da Justiça.

6 - [...].

Justificação: esclarecimento do âmbito de competências da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público.

11. Conselho consultivo da comarca

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação do **artigo 110.º**

Artigo 110.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os regulamentos internos do tribunal e dos juízos que o integram;

c) [...];

d) As necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério

Público, à **Procuradoria-Geral da República** e ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.

2 - [...].

Justificação: clarificação do âmbito de competências da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público.

A atual redação de diversas normas da LOSJ não reflete a especificidade própria da organização hierárquica do Ministério Público, que compreende uma separação nítida entre as funções da Procuradoria-Geral da República, designadamente do Procurador-Geral e demais titulares dos órgãos hierárquicos responsáveis pela atividade funcional do MP e as competências do Conselho Superior do Ministério Público delimitadas às matérias de avaliação, ação disciplinar e gestão de quadros, ou seja colocação e mobilidade dos magistrados.

Acresce que o órgão máximo do Ministério Público é a Procuradoria-Geral da República, a qual compreende o Procurador-Geral, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo, os auditores jurídicos e os Serviços de apoio técnico e administrativo.

12. Competência territorial do Juiz de Instrução Criminal para a prática de atos jurisdicionais de inquérito e realização nos juízos locais da tomada de declarações para memória futura

Sugestão:

Sugere-se que se adicione ao **artigo 119.º** dois novos números com o seguinte teor:



Artigo 119.º

[...]

1 - [...].

2- [...].

3. Nas comarcas onde seja criado um Departamento de Investigação e Ação Penal, os juízos de instrução criminal exercem as funções jurisdicionais relativas a qualquer inquérito que corra termos nas secções do DIAP sediadas na sua área territorial de competência, independentemente do local da comarca onde os factos foram praticados.

4. A tomada de declarações da vítima para memória futura ocorrerá obrigatoriamente, salvo pedido expresso da própria ou do seu representante legal, na instância local da área territorial da sua residência ou em outro local apropriado da mesma circunscrição.

Justificação: O Código de Processo Penal prevê normas diferentes para a competência territorial consoante se refira ao inquérito – artigo 264.º - ou à competência para os tribunais conhecerem dos crimes – artigo 19.º.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (RLOSJ) refere que os DIAP's tramitam todos os inquéritos da comarca, permitindo assim ao Ministério Público criar secções especializadas com competência para toda a comarca.

Ora, naturalmente que se um inquérito corre termos numa secção do DIAP de determinado município, qualquer ato jurisdicional desse mesmo inquérito deverá ser praticado pelo juízo ou juiz de Instrução Criminal com competência nesse mesmo município, sob pena dos processos terem de circular inutilmente na comarca, em prejuízo da celeridade e da especialização para processos mais complexos.

Sucedem de acordo com as regras gerais de competência territorial têm sucedido que o inquérito corre termos numa determinada secção do DIAP da comarca – ao abrigo do artigo 264.º do CPP e dada a competência abrangente de toda a comarca – e o juiz de instrução que exerce funções nesse município declara-se incompetente para a prática dos atos e remete o processo para um município diferente, causando elevados constrangimentos e demoras na tramitação.

Deveria assim esclarecer-se que a competência territorial para a prática de atos jurisdicionais no inquérito serão as regras de competência do inquérito, aplicando as regras jurisdicionais de competência territorial apenas para a fase de instrução.

Sugere-se ainda a adoção de uma regra geral no que se refere aos juízos de instrução criminal, assegurando que a tomada de declarações para memória futura ocorrerá obrigatoriamente, salvo pedido exposto da própria ou do seu representante legal, na instância local da área territorial de residência da vítima ou em outro local apropriado da mesma circunscrição.

De assinalar que a maioria dos casos de prestação de declarações para memória futura ocorrem com vítimas de violência doméstica, de maus-tratos e de abuso sexual de crianças.

13. Reponderar a revogação do n.º 2 do artigo 121.º

A proposta pretende revogar o n.º 2 do artigo 121.º que dispõe poder o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal nas comarcas em que não se encontre sediada a secção de instrução criminal e se integrem na respetiva área de jurisdição.

Ora, pensamos que a norma acima referida enferma de um lapso pois onde se diz “comarcas” se devia dizer “aos municípios”. Enquanto o número 1 se refere a comarcas em que não haja juízo de instrução criminal, o número 2 deveria referir-se à possibilidade de se



determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal, nos casos de municípios não abrangidos pelos juízos de instrução criminal.

Assim, em vez de ser revogado o normativo, deveria antes alterar-se a redação para “O disposto no número anterior é aplicável aos juízos locais dos municípios em que não se encontre sediado o juízo de instrução criminal e se integrem na respetiva área de jurisdição.

14. Correção de lapso na remissão do n.º 4 do artigo 130.º

A remissão deve ser feita para a alínea d) do n.º 2, e não do n.º 1.

15. Possibilidade dos juízos de proximidade receberem papéis de qualquer juízo do país

De acordo com o princípio geral de que qualquer serviço deverá poder receber papéis e depois encaminhar para o serviço competente, sugere-se que se refira na al. b) do n.º 6 do artigo 130.º que a secção de proximidade pode “Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos” e não apenas aos processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer tribunal sediado na comarca.

16. Outras alterações propostas pelo Governo:

Sugestão:

Propomos uma alteração ao **artigo 275.º do Código de Processo Penal** acrescentando um n.º 4 com a seguinte redação:

Artigo 275º

[...]



1 - [...].

2- [...].

3- [...].

4 – Aplica-se no inquérito, com as devidas adaptações, o regime previsto no art. 318º, nºs 5 a 8º.

Justificação: Pretende a proposta alterar o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal no sentido de esclarecer que a audição de testemunhas por mecanismos de comunicação à distância não depende da sua residência fora da comarca, mas fora do município onde se situa o tribunal em causa, existindo tribunal na sua área de residência, salvo nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Saudamos este esclarecimento que, em nosso entender, apenas esclarece o que seria a interpretação lógica e teleologicamente correta das normas face à nova organização judiciária, mas que infelizmente para os cidadãos em muitos casos não foi seguida.

Porque ainda subsistem dúvidas sobre esta matéria, em ordem a agilizar procedimentos no inquérito, propõe-se que o regime do novo artigo 318º do CPP seja observado, com as necessárias adaptações, em sede de inquérito.

Lisboa, 8 de novembro de 2016